

## LEI COMPLEMENTAR 187, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre as Isenções Tributárias no âmbito do Município de Araguaína e estabelece procedimentos para requerimento.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a unificação e consolidação das isenções tributárias de impostos e taxas existentes no Município de Araguaína, abrangendo o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e as Taxas decorrentes de serviços públicos e do exercício do poder de polícia.

### CAPÍTULO I - DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

#### Seção I - Da Isenção de Caráter Geral

**Art. 2º** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis edificados, utilizados exclusivamente como residência, cujo valor venal seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§1º A isenção prevista no *caput* somente será concedida ao contribuinte que possuir apenas um imóvel no município.

§2º O valor mencionado será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 3º** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis localizados em áreas de preservação permanente ou reconhecidos como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que mantenham suas características originais de interesse histórico, cultural ou ambiental.

**Art. 4º** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusivamente como loja maçônica.

#### Seção II - Da Isenção de Caráter Individual

**Art. 5º** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados por empresas instaladas no Distrito Agroindustrial de Araguaína - DAIARA, desde que estejam em pleno funcionamento.

Nº PROC.: 02622 - AC 187/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004599 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D2FB5D922862D0F5842F8E8C19922328



§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria Municipal da Fazenda, devendo comprovar o pleno funcionamento por meio de algum dos seguintes documentos:

- I - Alvará de Funcionamento;
- II - Documentos Contábeis;
- III - Laudo de vistoria.

§2º A isenção, uma vez concedida, será válida para o exercício fiscal correspondente ao protocolo, sendo necessária sua renovação anual mediante a apresentação da documentação atualizada.

§3º A isenção poderá ser concedida de ofício por ato do Secretário Municipal da Fazenda mediante vistoria que constate o pleno funcionamento.

**Art. 6º** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os contribuintes com renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários-mínimos mensais que atendam às seguintes condições:

- I - Possuir um único imóvel no Município;
- II - Utilizar o imóvel exclusivamente para fins residenciais e nele residir;
- III - Ter a área construída do imóvel limitada a 150 metros quadrados;
- IV - Estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal.

**Art. 7º** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os contribuintes com idade superior a 60 anos, aposentados por invalidez ou com deficiência física, visual, auditiva, intelectual, psicossocial ou múltipla que atendam às seguintes condições:

- I - Possuir um único imóvel no Município;
- II - Utilizar o imóvel exclusivamente para fins residenciais e nele residir;
- III - Ter renda familiar igual ou inferior a 3 (três) salários-mínimos mensais;
- IV - Estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal.

**Art. 8º** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os contribuintes acometidos de neoplasia maligna, desde que sejam proprietários de apenas 01 (um) imóvel no Município e que o imóvel seja utilizado exclusivamente para fins residenciais e o contribuinte nele resida.



Parágrafo único. O benefício estipulado no *caput* cessará a partir da data da inexistência da referida neoplasia maligna.

**Art. 9º** O requerimento da isenção prevista nos artigos 6º, 7º e 8º deverá ser apresentado até o último dia útil de cada ano, contendo, conforme o caso:

- I - Formulário padrão;
- II - Documentos pessoais do requerente e do grupo familiar;
- III - Comprovante de propriedade ou posse do imóvel;
- IV - Comprovante de residência;
- V - Comprovante de renda do grupo familiar atualizado;
- VI - Comprovante de inscrição no Cadastro Único;
- VII - Laudo médico atualizado, nos casos de deficiência e neoplasia.

§1º A isenção, uma vez concedida, será válida para o exercício fiscal correspondente ao protocolo, sendo necessária sua renovação anual mediante a apresentação da documentação atualizada.

§2º A isenção poderá ser concedida de ofício por ato do Secretário Municipal da Fazenda para contribuintes inscritos no Cadastro Único, desde que preencham os requisitos.

**Art. 10.** Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para o exercício fiscal subsequente, os imóveis que tenham concluído a construção de obra nova, devidamente licenciada, ou que tenham regularizado construções já existentes, desde que não se trate de edificações em condomínios.

§1º A isenção mencionada no *caput* aplica-se exclusivamente ao primeiro exercício fiscal subsequente à data de conclusão da obra, mediante requerimento do contribuinte que deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal da Fazenda até dia 31 de dezembro do exercício anterior, acompanhado do projeto de construção aprovado, alvará de construção e “Habite-se”.

§2º Para fins de concessão do benefício, a obra deverá ser regularizada junto ao órgão competente, com a devida emissão do “Habite-se” ou documento equivalente, até o último dia útil do exercício em que ocorra a conclusão da obra.

§3º O benefício de que se trata este artigo será concedido apenas para um único imóvel por contribuinte e não se aplica a acréscimos e/ou regularizações parciais de obras.

Nº PROC.: 02622 - AC 187/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004599 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D2FB5D922862D0F5842F8E8C19922328



§4º A isenção poderá ser concedida de ofício por ato do Secretário Municipal da Fazenda, desde que seja constatado o preenchimento dos requisitos.

## CAPÍTULO II

### DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

**Art. 11.** Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) as empresas situadas no Distrito Agroindustrial de Araguaína (DAIARA), exclusivamente em relação às atividades previstas nos itens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Parágrafo único. A isenção será concedida por 10 (dez) anos, contados a partir da data de início das atividades da empresa no Distrito Agroindustrial de Araguaína – DAIARA.

## CAPÍTULO III

### DAS ISENÇÕES DAS TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

**Art. 12.** Ficam isentos da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo - Taxa de Lixo os contribuintes que atendam aos mesmos requisitos de isenção do IPTU previstos nos artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 8º.

§1º A isenção, uma vez concedida, será válida para o exercício fiscal correspondente ao protocolo, sendo necessária sua renovação anual mediante a apresentação da documentação atualizada.

§2º A isenção poderá ser concedida de ofício por ato do Secretário Municipal da Fazenda para contribuintes inscritos no Cadastro Único, desde que preencham os requisitos.

**Art. 13.** Ficam isentas da Taxa de Licença de Localização e Verificação de Regularidade do Estabelecimento – TVRE (Alvará de Funcionamento) as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do artigo 9º, inciso IV, alínea “c”, combinando com o artigo 14, ambos do Código Tributário Nacional.

§1º Para os fins deste artigo, considera-se de assistência social as entidades a que se refere a Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§2º O requerimento da isenção deverá ser apresentado à Secretaria Municipal da Fazenda até o último dia útil de cada ano, contendo os seguintes documentos:



- I - Formulário padrão;
- II - Estatuto social ou ato constitutivo;
- III - Ata de eleição de posse da diretoria;
- IV - Declaração de cumprimento dos requisitos, firmada por um membro da diretoria;
- IV - Cópia dos documentos pessoais do responsável.

§3º A isenção, uma vez concedida, será válida para o exercício fiscal correspondente ao protocolo, sendo necessária sua renovação anual mediante a apresentação da documentação atualizada.

§4º A isenção poderá ser concedida de ofício por ato do Secretário Municipal da Fazenda para os contribuintes que preencham os requisitos.

**Art. 14.** Ficam isentas da Taxa de Licença de Localização e Verificação de Regularidade do Estabelecimento – TVRE (Alvará de Funcionamento) as empresas instaladas no Distrito Agroindustrial de Araguaína – DAIARA, desde que estejam em pleno funcionamento, conforme estabelecido no artigo 5º.

**Art. 15.** Ficam isentas das Taxas decorrentes de Serviços Públicos e do Exercício do Poder de Polícia as entidades religiosas e templos de qualquer culto, incluindo suas organizações assistenciais e beneficentes por eles mantidas, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§1º Para obtenção da isenção, a entidade religiosa deverá protocolar requerimento acompanhado da seguinte documentação:

- I - Formulário padrão;
- II - Ato constitutivo;
- III - Certidão de propriedade do imóvel, comprovação de posse ou contrato de aluguel com firma reconhecida ou assinatura digital;
- IV - Declaração de que a entidade religiosa está com sua contabilidade em dia, firmada por um membro da diretoria;
- V - Cópia dos documentos pessoais do responsável.

Nº PROC.: 02622 - AC 187/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004599 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D2FB5D922862D0F5842F8E8C19922328



§2º A isenção, uma vez concedida, será válida para o exercício fiscal correspondente ao protocolo, sendo necessária sua renovação anual mediante a apresentação da documentação atualizada.

**Art. 16.** Ficam isentos da Taxa de Licença de Localização e Verificação de Regularidade do Estabelecimento – TVRE (Alvará de Funcionamento) os Taxistas, Mototaxistas e Motoristas de Aplicativos que atuam regulamente no município.

Parágrafo único. A isenção poderá ser concedida de ofício por ato do Secretário Municipal da Fazenda, desde que os contribuintes estejam devidamente regularizados junto à Agência Municipal de Trânsito e Transporte.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** A concessão de isenção em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que a administração apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a dispensa legal do tributo.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições de leis anteriores que tratem de isenções tributárias, incluindo, mas não se limitando a:

I - Lei 1.156, de 19 de maio de 1992 e Decreto 175, de 05 de dezembro de 2019, que cria incentivos fiscais para as empresas que se estabelecem no DAIARA e regulamenta a concessão;

II - Lei 1.944, de 23 de outubro de 2.000, que isenta de tributos o Centro de Evangelização e Formação Santa Cecília - CEFOSCE;

III - Lei nº 2.168, de 29 de agosto de 2003 e o Decreto nº 119, de 25 de dezembro de 2003, que concede e regulamenta a isenção tributária às instituições religiosas;

IV - Lei nº 2.346, de 08 de abril de 2005, que dispõe sobre a concessão de benefício para abertura de microempresas e empresas de pequeno porte;

V - Lei nº 2.537, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte;

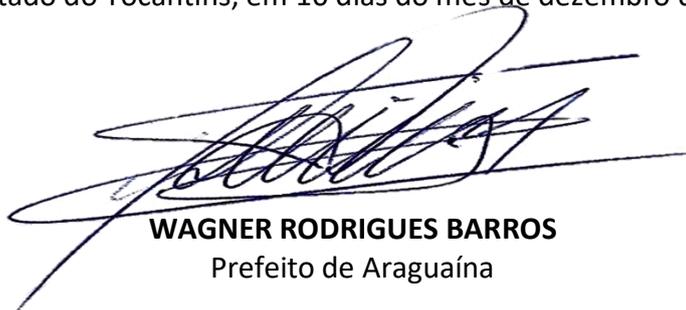
Nº PROC.: 02622 - AC 187/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004599 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D2FB5D922862D0F5842F8E8C19922328



VI - Lei nº 3.062, de 1º de dezembro de 2017, que institui o concurso anual de ornamentação natalina e concede aos ganhadores a isenção de IPTU;

VII - Disposições de isenções contidas no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 058/2017), Lei Complementar nº 008/2013, Lei Complementar 134/2022 e demais leis complementares que tratam da matéria.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 10 dias do mês de dezembro de 2024.



**WAGNER RODRIGUES BARROS**  
Prefeito de Araguaína

Autor: Executivo Municipal.

Nº PROC.: 02622 - AC 187/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004599 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D2FB5D922862D0F5842F8E8C19922328

